

Considerações escritas para a Audiência Pública sobre “Legislação Criminal Brasileira e Racismo”

Excelentíssimo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, Presidente da Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país.

Nessas contribuições do IDDD, daremos foco a dois problemas graves pertinentes ao racismo estrutural no sistema de justiça criminal: as abordagens policiais e o reconhecimento de pessoas. O IDDD, no âmbito do projeto Prova sob Suspeita ¹, tem desde 2018 se debruçado atentamente sobre estes temas, que se revelam numa perversa interseção entre a atuação discriminatória das polícias e a chancela judicial por meio de mecanismos probatórios do direito processual penal.

Os fatos são claros e, naturalmente, não admitem tergiversação. O Estado de São Paulo, que tomo aqui como exemplo, realiza abordagens policiais contra cerca de 1/3 de sua população todos os anos. Foram mais de 15 milhões de abordagens policiais realizadas no ano de 2019. Destas, menos de 1% resultaram em prisão em flagrante. O mesmo aconteceu em 2020, ano de redução da circulação de pessoas em razão da pandemia de Covid-19. Foram 11.961.706 abordagens e 104.081 prisões em flagrante delito. Não é proporcional nem razoável abordar quase 1/3 da população do Estado para encontrar indícios do cometimento de crimes com menos de 1% dos abordados ².

¹ Cf. <http://www.provasobsuspeita.org.br/>

² SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatísticas trimestrais. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>>. É preciso reforçar que estes dados são extraídos a partir de números absolutos providos pelo Estado de São Paulo, que falha em dotar de transparência os mecanismos pelos quais são recolhidos. Sabe-se que, no total de abordagens policiais, encontram-se abordagens e buscas em veículos automotores (blitz), abordagens em veículos de transporte coletivo e abordagens em transeuntes em via pública, e que estes dados são recolhidos a partir de mera declaração de policiais em serviço por meio de Relatório de Serviço Operacional dirigido a seus respectivos superiores. Tais relatórios, também considerados sigilosos, apuram somente o número total de abordagens. Não se sabe, contudo, a quantas pessoas-alvo se refere cada uma

Quando se analisa os dados sobre as prisões em flagrante entre 2008 e 2012 em São Paulo têm-se que 54,1% dos presos eram negros. Dos dados disponíveis, temos uma taxa de 35 negros presos por 100.000 habitantes negros (na população branca, a taxa é de 14 brancos presos por 100.000 habitantes brancos). Segundo JAQUELINE SINHORETO, professora do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos e coordenadora de pesquisa sobre perfilamento racial financiada pelo Ministério da Justiça do Brasil, “os dados apontam uma vigilância [policial] maior sobre a população negra, que se reflete na concentração do número de prisões em flagrante desse grupo”³.

Essa vigilância acontece também porque a legislação processual penal, nos arts. 240 e 244 do CPP, disciplina as abordagens policiais no instituto da busca pessoal mediante o emprego de um conceito jurídico indeterminado, a “fundada suspeita”. Porque indeterminado, é um conceito em que cabe tudo. O requisito legal, que deveria merecer destaque nas análises judiciais, é traduzido nos acórdãos – de forma genérica – como: denúncia anônima; nervosismo do suspeito, referência a suposto estado de ansiedade, surpresa e nervosismo; suspeito conhecido pelos policiais como suposto autor de delitos; suspeito encontrado em local conhecido pela prática criminosa; suspeito que empreende fuga; suspeito que dispensa algum objeto no chão ao avistar os policiais; suspeito com conduta sugestiva de prática delitiva; suspeita genérica sem descrição fática; suspeito identificado por morador da área da ocorrência ou atividade identificada em monitoramento policial.

Com efeito, pesquisa realizada com policiais militares atuantes na Região Metropolitana da cidade do Recife/PE demonstrou que a maioria dos policiais (51,3% dos oficiais, 83,1% dos alunos do Curso de Formação de Oficiais e 67,9% dos alunos do Curso de Formação de Soldados) abordaria primeiro uma pessoa negra e, apenas na sequência, uma pessoa branca⁴.

A grande maioria das abordagens que efetivamente levam ao registro de uma ocorrência policial tem como capitulação crime relacionado às drogas, como o tráfico, e crimes patrimoniais, como furto e roubo. Ao mesmo tempo, duas outras estatísticas completam uma realidade de atuação

das abordagens, tampouco qualquer dado a respeito dos locais onde são realizadas, nem mesmo o perfil dos sujeitos abordados ou o objetivo do ato, ou quais delas de fato resultaram em prisão ou outras medidas relevantes em matéria administrativa ou criminal. Por isso, os números ora apresentados indicam estimativa e partem de presunção, obtida mediante a correlação entre o número total de abordagens e o número total de prisões em flagrante informados pelo Estado de São Paulo, sendo certo, portanto, que o número de flagrantes decorrentes de abordagens pode ainda ser inferior, já que há várias razões pelas quais uma prisão em flagrante pode ocorrer.

³ SINHORETO *et al*, *op. cit.*, p. 127.

⁴ BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. In. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 2, ed. 3, jul/ago 2008, p. 141.

policial discriminatória e racial: 71% da população carcerária do Brasil está presa exatamente por estes crimes e 58% desses presos são negros⁵.

Os dados indiretos, por si só, desenham uma realidade de grave discriminação e ofensa à igualdade e à dignidade humana e a justificação a posteriori pela descoberta do ilícito em uma quantidade ínfima, irrisória, insignificante de casos não pode subsistir em face do princípio da proporcionalidade.

Embora as forças policiais costumeiramente neguem o viés discriminatório, na maioria das vezes a fundada suspeita recai sobre um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica⁶. Signos e características que, se bem traduzidos fossem, revelariam o racismo na prática institucional das polícias. E porque o instrumento processual de finalidade probatória que é a busca pessoal não encontra disciplina cuidadosa, na prática ele institui um certo modo de agir policial que configura perturbador e nocivo abuso de poder de polícia. Protegidas sob o manto da genérica “fundada suspeita” indicada nos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, as polícias se arvoram no poder de deter, ainda que momentaneamente, cidadãos. Despida da proteção jurídica da personalidade e da intimidade, a população (em sua extensa maioria negra e periférica) sofre busca em seu corpo e suas vestes, o que por vezes induz prisões em flagrante.

Assim, quando há prisão, é quase automática a aceitação pelo Poder Judiciário de elementos obtidos mediante a violação de direitos fundamentais para sustentar condenações, agravando o quadro de encarceramento em massa. Nessa toada, a palavra de agentes das forças policiais é recebida com aura de verdade inquestionável, tornando-se a principal ou, muitas vezes, a única motivação para condenar. Destaco: se em menos de 1% dos casos as abordagens policiais resultaram na descoberta do ilícito, é que a fundada suspeita de fato nunca existiu. A fundada suspeita funciona como um relógio parado que, a *contrario sensu*, não acerta sequer duas vezes por dia.

É preciso assim alterar os arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal para exigir um detalhamento minucioso da suspeita a fim de que a prova obtida mediante a busca pessoal possa ser considerada válida. Isso conflui com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em 2020 condenou o Estado da Argentina a promover adaptações em seu ordenamento jurídico interno a fim de disciplinar a busca de pessoas e em veículos sem ordem judicial⁷. Tais

⁵ Infopen, dezembro/2019, relatório analítico, disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>, consulta em 27/05/2020.

⁶ SINHORETO *et al*, *op. cit.*, p. 133.

⁷ Cf. Sentença do Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina em e <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf>

adaptações devem, necessariamente, atentar para os requisitos de finalidade legítima, idoneidade e proporcionalidade, contemplando critérios objetivos, de forma que a afastar a motivação da detenção por mera intuição policial ou critérios subjetivos, que não podem ser verificados.

Isso implica que as normas sobre buscas devam se referir a fatos ou informações reais, suficientes, concretos que, de maneira concatenada, permitam inferir razoavelmente a um observador objetivo que a pessoa a ser detida provavelmente era autora de uma infração penal ou contravencional. A normativa deve estar de acordo com os princípios da igualdade e da não discriminação, de modo a evitar hostilidade contra grupos sociais vulneráveis.

É assim que sugerimos que toda busca pessoal, independente da descoberta do ilícito, seja procedida pela lavratura de um auto de busca pessoal. Esse documento deve fazer constar, obrigatoriamente: a narrativa detalhada da abordagem, incluindo a localização, o perfil racial e etário da pessoa abordada; explicação específica sobre o motivo da abordagem; explicação específica e detalhada sobre o motivo da busca pessoal, se houver; detalhamento da “suspeita razoável”; identificação dos policiais responsáveis pela abordagem (nome e número do registro); campo a ser preenchido pelo supervisor do policial acerca da legalidade da abordagem; entrega de termo de busca à pessoa abordada, com todas as informações ora descritas, mediante recibo.

Sugerimos também que haja dispositivo específico para dispor da nulidade da prova obtida mediante busca pessoal que desrespeite as obrigações formais e materiais inerentes ao auto de busca pessoal.

Além disso, porque se faz necessária a produção de dados sobre abordagens policiais, a fim de coibir a filtragem racial e toda forma de violência e discriminação, sem avançar em matéria legislativa de competência dos Estados, é imprescindível que nas disposições finais do Código de Processo Penal se determine o compartilhamento, a sistematização e a publicização dos dados referentes a todos estes autos de busca pessoal por órgão público federal com competência para fiscalizar o cumprimento desse dispositivo, por meio de avaliação de impacto legislativo a ser procedida em cinco anos, e encaminhamento ao Congresso Nacional de sugestões de aperfeiçoamento necessário na legislação.

Noutro campo, temos o problema do reconhecimento de pessoas. “Minha raça tem um álbum” – a frase, com sua simplicidade, traz à luz uma realidade confortavelmente mantida nos porões.

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Senten%c3%a7a%20Fernandez%20Prieto%20Tumbeiro%20Vs%20Argentina%20Abordagem%20Policial.pdf> (tradução elaborada pela Defensoria Pública de São Paulo).

A forma de “solucionar” crimes no Brasil é bem conhecida e se baseia em conta nada aritmética ou lógica: pouca ou nenhuma investigação, mas resultados rápidos ou imediatos. Essa conta, por óbvio, não “fecha”. E o erro, aqui, não é matemático, mas ético: a inegável quantidade de condenações equivocadas que, muitas vezes, se originam em inquéritos vazios e se baseiam nos erros que, em regra, caracterizam o arbitrário tirocínio policial de que tenho tratado aqui.

Outro dado: o reconhecimento está entre as provas que mais embasam erros judiciais. Segundo levantamento feito pelo INNOCENCE PROJECT, cerca de 69% dos erros judiciários identificados têm como cerne reconhecimentos indevidos⁸.

Não é à toa que a leitura que se faz sobre as formalidades do art. 226 do CPP sofreu importante mudança de rumo em 2020: no julgamento do HC 598.886/SC pela 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça⁹, já tido como paradigmático, o Relator, Min. ROGÉRIO SCHIETTI, trouxe profunda análise sobre o que determina referido texto legal. Texto que demanda modificação, a fim de consolidar o que a psicologia do testemunho e as boas práticas policiais ao redor do mundo já apontaram sobre como proceder ao reconhecimento de pessoas.

Em obra paradigmática sobre a condenação de inocentes e erros judiciários nos Estados Unidos da América, BRANDON GARRETT (*University of Virginia*) analisou os primeiros 250 casos de sucesso em revisão criminal a partir do teste de DNA no país. Um dos resultados mais impressionantes dessa pesquisa é que, dos 190 casos que envolviam erros judiciários decorrentes de reconhecimento pessoal, 93 (49%) consistiram em reconhecimento feito por pessoas de raças distintas daquela da pessoa reconhecida. Desses 93 casos, 71 (38%) envolviam o reconhecimento de um homem negro feito por uma mulher branca¹⁰.

Os números são impactantes e podem ser explicados por diversos fatores relacionados ao racismo estrutural existente na sociedade estadunidense, também observado no Brasil. Há, contudo, um aspecto muito importante conectado à capacidade humana de identificar e

⁸ Cf. <https://innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>

⁹ “De nada, porém, servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestarem essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas”. E, ainda: “O problema maior se verifica quando o reconhecimento viciado, pessoal ou fotográfico – feito, neste último caso, em desacordo com o procedimento positivado no art. 226 do CPP e quase sempre a partir de fotos extraídas de álbuns policiais (fotos de rosto ou busto) ou encontradas em redes sociais – acaba sendo ‘ratificado’ em juízo pelo reconhecedor e é utilizado na sentença condenatória como argumento suficiente para a prova da autoria delitiva, mesmo sem o amparo de outras provas independentes e idôneas a tal fim” (HC nº 598.886/SC. Sexta Turma do STJ. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. j. 27.10.2020).

¹⁰ GARRET, Brandon L. *Convicting the innocent. Where criminal prosecutions go wrong*. Cambridge-London: Harvard University Press, 2011. p. 72-73.

reconhecer pessoas, para a qual GARRETT chama a atenção: o “efeito de outra raça” (*other-race effect*).

O “efeito de outra raça” – também conhecido como “efeito da raça cruzada” (*cross-race effect*) ou “viés da própria raça” (*own-race bias*) – indica que adultos habitualmente reconhecem pessoas do próprio grupo racial melhor do que reconhecem rostos de pessoas de outro grupo racial. O assunto é estudado desde o início do século passado¹¹, tendo os estudiosos da psicologia nas últimas décadas apresentado resultados expressivos em suas pesquisas¹².

Em uma das mais importantes revisões de literatura realizadas sobre o tema, com base em 39 pesquisas envolvendo 4.996 participantes, CHRISTIAN MEISSNER (*Florida State University*) e JOHN BRIGHAM (*Florida State University*) concluíram que as chances de uma identificação correta são 1,4 vezes (40%) maiores quando se trata do reconhecimento de um rosto do próprio grupo racial, em relação ao rosto de outro grupo. Por outro lado, as chances de uma **identificação equivocada** são **1,56 vezes (56%)** maiores em relação ao rosto de outro grupo racial, quando comparado com os rostos do mesmo grupo¹³.

A gravidade do impacto do “efeito de outra raça” sobre o reconhecimento de pessoas fez com que a jurisprudência de alguns estados norte-americanos passasse a exigir uma série de requisitos para que o reconhecimento assim realizado pudesse produzir efeitos nos processos criminais¹⁴. Dentre essas diversas diretrizes, destaca-se a indicação do viés racial (*race-bias*) como uma das variáveis do estimador (*estimator variables*) a serem consideradas sempre que houver dúvida acerca da sugestibilidade do reconhecimento, exigida pela Suprema Corte de

¹¹ FEINGOLD, Gustave A. *The influence of Environment on Identification of Persons and Things*. *Journal of the American Institute of Criminal Law and Criminology*, vol. 5, n. 1, maio 1914, p. 50 e seguintes.

¹² BRIGHAM, John C.; BENNETT, Brooke; MEISSNER, Christian A.; MITCHELL, Tara L. *The Influence of Race on Eyewitness Memory*. In: LINDSAY, R. C. L.; ROSS, David F.; READ, J. Don; TOGLIA, Michael P. (ed.). *The Handbook of Eyewitness Psychology*. Vol II: *Memory for People*. New York: Routledge, 2012. p. 257-281; CHANCE, June E.; GOLDSTEIN, Alvin G. *The other-race effect and eyewitness identification*. In: SPORER, S. L.; MALPASS, R.; KOEHNKEN, G. (ed.). *Psychological issues in eyewitness identification*. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 1996. p. 153-176; MANZANERO, Antonio L. *Memoria de testigos. Obtención y valoración de la prueba testifical*. Madrid: Pirámide, 2018. p. 164-166.

¹³ MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. *Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review*. *Psychology, Public Policy, and Law*, vol. 7, n. 1, 2001, 3-17.

¹⁴ SUPREME COURT OF HAWAII. *State of Wawaii, Respondent/Plaintiff–Appellee, v. Steve C. Cabagbag, Jr., Petitioner/Defendant*. Julgamento em: 17 de maio de 2012. SUPREME JUDICIAL COURT OF MASSACHUSETTS. *Commonwealth v. Elvin Bastaldo*. Julgamento em: 25 de junho de 2015. JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Judicial Council of California Criminal Jury Instructions*. CALCRIM 2020. New York: Lexis Nexis, 2020. p. 83. UTAH SUPREME COURT. *Utah Rules of Evidence: “Regra 617. Identificação da testemunha ocular. [...] (b) Admissibilidade em Geral. Nos casos em que a identificação de testemunhas oculares é contestada, o tribunal deverá excluir a prova se a parte que contesta a prova demonstrar que o factfinder (autoridade que decide sobre os fatos), considerando os fatores desta subseção (b), não poderia confiar razoavelmente na identificação da testemunha ocular. Ao determinar tal exclusão, o tribunal pode considerar, entre outros fatores relevantes, o depoimento de peritos e outras provas sobre os seguintes aspectos: [...] (5) Se uma diferença na raça ou etnia entre a testemunha e o suspeito afetou a identificação”*. Tradução livre. COURT OF APPEALS OF NEW YORK. *The People, Respondent, v. Otis Boone, Appellant*. Julgamento em: 14 de dezembro de 2017.

Nova Jersey. Ademais, a Corte passou a exigir que os jurados sejam informados sobre as questões relativas ao reconhecimento entre pessoas de grupos raciais distintos, sempre que existir no processo um reconhecimento deste tipo ¹⁵.

Menciono o efeito de outra raça como uma das variáveis que repercutem no reconhecimento de pessoas e que seguramente impacta sobremaneira a população negra brasileira quando confrontada com o sistema de justiça criminal. Muitos outros, porém, são os problemas advindos da não aplicação correta do art. 226 do Código de Processo Penal, já há muito defasado pelo tempo e pela má prática policial.

Ao contrário do que o senso comum parece supor, a memória não funciona como uma máquina filmadora; não é capaz de cristalizar fatos; de mantê-los intactos à espera de serem resgatados pelo sistema de justiça quando oportuno ¹⁶.

Sabe-se que a memória humana é maleável. Há relação contínua entre as etapas de *retenção* (armazenamento) e *recuperação* (recordação) da memória. Uma vez evocada, a memória encontra-se num estado transitório no qual novas informações podem ser inseridas (agregadas) e retidas (armazenadas) juntamente com a lembrança original.

Estudos de psicologia do testemunho apontam que a memória da vítima pode ser afetada por diversos fatores, dentre os quais, o *esquecimento* (“*la degradación que sufre la memoria com el paso del tiempo*”)¹⁷ e o *sugestionamento* (“*el efecto que pueden tener algunas preguntas que inducen una respuesta determinada y pueden cambiar el recuerdo del testigo*”)¹⁸.

Todo o amplo desenvolvimento científico em torno da memória, do testemunho e do reconhecimento deve ser, o quanto antes, trazido à prática do processo penal. O

¹⁵ SUPREME COURT OF NEW JERSEY. *State of New Jersey, Plaintiff–Appellant, v. Larry R. Henderson, Defendant–Respondent*. Julgamento em: 24 de Agosto de 2011: “Se alguma prova real do caráter sugestivo permanecer, os tribunais deveriam considerar as variáveis do sistema acima referidas, bem como a seguinte lista não exaustiva de variáveis a estimar para avaliar a confiabilidade geral de uma identificação e determinar a sua admissibilidade: [...] 8. Viés racial. Será que o caso envolve uma identificação inter-racial?”. Tradução livre.

¹⁶ Conforme ensinam os renomados psicólogos WILLIAM CECCONELLO e LILIAN STEIN: “Um evento filmado por uma câmera pode ser revisto em sua forma original várias vezes, ser editado e salvo em diversas versões. Por outro lado, a memória de um evento é um arquivo único que não registra tudo e pode perder informações importantes. Sempre que este arquivo de memória é acessado ele está sujeito a ser modificado permanentemente, de forma que seja impossível ter acesso ao registro original. O reconhecimento de um suspeito é subjacente às limitações de codificação, armazenamento e recuperação, que devem ser consideradas por profissionais de justiça para evitar que seus procedimentos acabem aumentando a probabilidade de um falso reconhecimento”. Cecconello, W; Stein, L. “*Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos*”. *Avances en Psicología Latinoamericana*, 38(1), pp. 172-188, 2020.

¹⁷. DIGES, Margarita. *Testigos, sospechosos y recuerdos falsos: estudios de psicología forense*. Madrid: Trotta, 2016, p. 22.

¹⁸. *Idem*, p. 23.

reconhecimento, como todas as demais provas, deve ser detidamente sopesado e seu valor avaliado diante das **notórias limitações que o ato traz**. Afinal, quando estamos preocupados com a determinação correta dos fatos, *não há justificativas à prévia concessão de credibilidade à memória de quem quer que seja*.

Em razão do tempo, me limitarei neste momento a indicar as necessárias mudanças a que este dispositivo deve se submeter, a fim de torná-lo adequado às indicações da psicologia do testemunho. Tratam-se de teses desenvolvidas pelo IDDD, ainda no prelo, mas que adianto a esta Comissão de Juristas, com o compromisso de apresentar o documento quando publicado:

TESE 1 – O reconhecimento de pessoas, presencial e fotográfico, deverá ser precedido pela descrição, realizada de forma livre, da pessoa suspeita e das condições de observação.

TESE 2 – O reconhecimento de pessoas, presencial e fotográfico, deverá respeitar a formação de um alinhamento justo, garantindo, cumulativamente, (i) que nenhuma pessoa suspeita se sobressaia em relação às outras e (ii) que as pessoas não suspeitas atendam às descrições apresentadas pelas vítimas ou testemunhas.

TESE 3 – O reconhecimento de pessoas na investigação deverá observar, no mínimo, o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, e sua inobservância implicará a inadmissibilidade do elemento informativo.

TESE 4 – O procedimento do art. 226 do CPP deverá ser somado aos protocolos específicos de reconhecimento presencial ou fotográfico.

TESE 5 – Sob nenhuma hipótese o reconhecimento será feito com a exibição apenas da pessoa suspeita ou de sua fotografia.

TESE 6 – Sob nenhuma hipótese será admissível como elemento informativo o reconhecimento que tenha sido precedido por exibição informal de suspeitos por parte dos agentes de segurança pública.

TESE 7 – Exibida a pessoa suspeita e não reconhecida, o ato encontra-se encerrado, não podendo a pessoa suspeita ser inserida em qualquer outro alinhamento, seja na investigação, seja em juízo.

TESE 8 – O reconhecimento de pessoas na investigação servirá para orientar as investigações e, isoladamente, não permitirá a definição de autoria, tampouco constituirá fundamentação idônea para a decretação de prisão provisória.

TESE 9 – O vício no reconhecimento pessoal ensejará a sua inadmissibilidade como elemento informativo, devendo ser desentranhado dos autos da investigação ou do processo.

TESE 10 – O procedimento do reconhecimento de pessoas deverá ser gravado, em meio audiovisual, em sua integralidade, tanto na fase preliminar quanto em juízo, não podendo ser considerado qualquer elemento que não tenha sido gravado.

TESE 11 – A gravação do procedimento do reconhecimento de pessoas deve compreender todo o ambiente em que for realizada a oitiva, incluindo-se todos os presentes.

TESE 12 – A gravação do procedimento do reconhecimento de pessoas não deverá ter cortes e qualquer interrupção decorrente de questões técnicas deverá ser registrada pela autoridade que conduz o ato, mantendo-se o registro da gravação.

TESE 13 – A pessoa instada a realizar o reconhecimento será obrigatoriamente informada sobre a possibilidade de o autor do crime estar ou não dentre as fotos apresentadas, bem como sobre eventual não reconhecimento não implicar o encerramento das investigações.

TESE 14 – É inadmissível como elemento informativo o reconhecimento fotográfico na investigação que tenha sido feito mediante exibição de álbum de suspeitos e show up.

TESE 15 – O reconhecimento de pessoas deve ser acompanhado de elementos externos de corroboração e, por si só, não é suficiente para a condenação criminal.

Com essas considerações, encerramos nossa contribuição e agradecemos, imensamente, pela atenção desta Comissão, colocando-nos à disposição para esclarecimentos.



HUGO LEONARDO
Presidente da Diretoria
OAB/SP 252.869



MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA
Diretora Executiva
OAB/SP 157.282



CLARISSA TATIANA DE ASSUNÇÃO BORGES
Assessora de *advocacy* e de litígio estratégico
OAB/MG n. 122.057